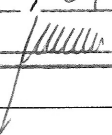




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
SECRETARIA DE GOVERNO

Publicado no Boletim Oficial 49.
Em 19 / 09 / 18
Ass. 

DECRETO Nº 68, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Moto-táxi, no âmbito do Município de Miracema.

O PREFEITO DA CIDADE DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade da Administração em regular e estabelecer critérios e condições que promovam segurança, conforto e transparência aos usuários do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta nesta municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar o serviço de moto-táxi ao sistema público de transporte;

CONSIDERANDO os termos contidos na Lei Municipal nº 1389/2012 que Autoriza o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta na Cidade de Miracema.;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros – moto-taxistas;

CONSIDERANDO o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, as Resoluções do CONTRAN nº 410 de 02 de agosto de 2012 e nº 356 de 02 de agosto de 2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos nos termos do art. 96, II, 'a', 4, do Código de Trânsito Brasileiro, autorizado pela Lei 1389, de 14 de junho de 2012.

Prefeitura do Município de Miracema • Procuradoria-Geral do Município
Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 131 - Centro - CEP: 28460-000
Telefones: (22) 3852-0542





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Moto-táxi dependerá de prévia Autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, desde que cumprida as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

§ 1º A Autorização de que trata o presente Decreto constituirá ato da administração pública de caráter unilateral, discricionário e precário.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá uma autorização provisória com validade de noventa dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de Moto-táxi seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

§ 1º Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometido pelo moto-taxista a autorização definitiva será emitida.

§ 2º Caso a Secretaria não emita a autorização permanente no prazo de noventa dias, a autorização provisória passará a vigorar por prazo indeterminado.

Art. 4º A autorização será outorgada para pessoas físicas, recebendo a definição de moto-taxista.

Parágrafo único. Para estar apto a receber a autorização, a pessoa física deverá atender, mediante comprovação, os seguintes itens:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - usar capacete de segurança e disponibilizar outro capacete para o passageiro, dotados de dispositivos retrorrefletivos e touca descartável, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - documento de identidade RG - Registro Geral;
- VII - Cartão de Identificação de Contribuinte - CIC ou documento que comprove o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
- VIII - estar em dia com a obrigação eleitoral;
- IX - comprovante de residência recente;

ON



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
SECRETARIA DE GOVERNO

X - INSS como autônomo

XI - certidões negativas criminais do 1º ao 4º officios, originais, renováveis a cada cinco anos;

XII – possuir disponibilidade de horário para a prestação do serviço;

XIII - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

XIV - ser imputável.

XV – apresentar declaração de não exercício de cargo público.

Art. 5º A autorização definitiva deverá ser renovada anualmente pela Secretaria de Transportes mediante a apresentação da documentação prevista no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Não havendo solicitação de renovação da autorização por meio do condutor no período de até noventa dias após seu vencimento, a mesma será cancelada.

Art. 6º Não será admitida a substituição, transferência ou o uso da permissão a terceiros, ainda que herdeiro do titular.

Art. 7º O Autorizatário (moto-taxista) deverá apresentar documento que comprove a posse legítima ou propriedade do veículo, juntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento que será utilizado no serviço de Moto-táxi e que atenda as seguintes exigências:

I - veículos dotados de motores com potência mínima de 125 cilindradas, com 05 (cinco) cinco anos de fabricação, no máximo, para permanência no sistema e 03 (três) anos, no máximo, para ingresso no serviço;

II - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III - dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme Resolução do CONTRAN;

IV - a motocicleta deverá possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

V - a motocicleta deverá possuir caixa especialmente projetada para a acomodação de capacetes, podendo carregar bagagem de mão do passageiro desde que não exceda quatro quilogramas e não ultrapasse suas dimensões, podendo a mesma exceder a extremidade traseira do veículo em até quinze centímetros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
SECRETARIA DE GOVERNO

VI - durante todo o percurso o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção nos termos da Resolução do CONTRAN nº 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

§ 1º Antes de iniciar a operação do Serviço, é obrigatório que o Autorizatário (moto-taxista) realize uma vistoria da motocicleta na SMTR, onde receberá o selo e o certificado de vistoria, ambos de porte obrigatório, a fim de constatar o cumprimento das normas vigentes. As demais vistorias, serão realizadas anualmente, conforme calendário anual de vistoria publicado pela SMTR.

§ 2º A não apresentação do veículo para a vistoria anual obrigatória por mais de 02 anos consecutivos, sujeitará o Autorizatário à cassação do Termo de Autorização.

§ 3º A Autorização ora concedida, não exime o operador da obrigação da manutenção dos equipamentos obrigatórios de segurança do veículo e cuidado no transporte do passageiro, sendo de sua inteira responsabilidade a não observância e cumprimento das legislações em vigor.

Art. 8º A Autorização será concedida em caráter individual, vinculada a um único ponto local da cidade, denominado ponto de moto-táxi, onde o moto-taxista só poderá iniciar as viagens deste Ponto pré-definido pela SMTR.

Art. 9º O Autorizatário (moto-taxista) só poderá iniciar as viagens do ponto de moto-táxi ao qual é vinculado, e tenha sido pré definido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Autorizatário (moto-taxista) não poderá estar vinculado a mais de um único ponto local da cidade (ponto de moto-táxi).

§ 2º A transferência de permissão para outro ponto, deverá ser realizada mediante prévia autorização da SMTR.

Art. 10 O interessado que tiver seu processo administrativo de requerimento de Autorização individual deferido, receberá o Termo de Autorização individual onde constará o ponto ao qual está vinculado e do qual estará autorizado a iniciar as suas corridas.

Art. 11 O veículo utilizado pelo condutor credenciado para o transporte de passageiros deverá ser o mesmo descrito na autorização emitida pela SMTR, ficando vedado o uso de qualquer outro veículo para este fim, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 12 O veículo cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes só poderá ser conduzido por seu proprietário, detentor da Autorização, sendo terminantemente proibido a colocação de prepostos ou condutores auxiliares para condução do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 13 A Secretaria Municipal de Transportes regulamentará a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 14 Fica criado um ponto de moto-taxi em cada zona existente para o funcionamento dos serviços de taxi.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de Agosto de 2018.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS

PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA